



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

PPJC 524/2012

Processo TC: **1142/2009**
Assunto: **Auditoria Relatório**
Jurisdicionado: **Câmara Municipal da Serra**
Responsáveis: **Aloísio Ferreira Santana**
Exercício: **2008**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº. 451/2008 manifesta-se nos autos em epígrafe por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas nos termos seguintes.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal da Serra, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Aloísio Ferreira Santana, na qualidade de presidente.

Em síntese, integram os autos as seguintes peças processuais:

- Plano de Auditoria nº 75/2009 (fls. 1 a 4 do Vol. I);
- Relatório de Auditoria RA-O 181/2009 (fls. 5 a 919 – Vols. I a IV);
- Instrução Técnica Inicial ITI – 104/2010 (fl. 921 a 955 – Vol. IV);
- Decisão Preliminar TC – 67/2010 (fl. 966 – Vol. IV);
- Justificativas do Sr. Aloísio Ferreira Santana (fls. 975 a 1467 – Vol. V e VI);
- Instrução Técnica Conclusiva ITC-1428/2012 (fls. 1471 a 1549 – Vol. VI).

Finalmente, aportaram os autos neste *Parquet* Especial de Contas para manifestação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC – 1142/09
Fl. 1554

2 ANÁLISE

Sob o ponto de vista processual, observa-se que o feito encontra-se tramitando na forma da legislação aplicável, em observância ao princípio do devido processo legal.

Verifica-se que o Corpo Técnico realizou Auditoria Ordinária conforme o relatório RA-O 181/2009 (fls. 5 a 919 – Vols. I a IV) e, em seguida, a Instrução Técnica Inicial ITI – 104/2010 (fl. 921 a 955 – Vol. IV) apontando aos seguintes indícios de irregularidades:

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO NA FASE INTERNA DAS LICITAÇÕES. Base legal: artigo 7º, § 2º, inciso II; artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93; e artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. Base legal: Princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e os princípios insertos nos artigos 32 e 45, § 2º, da Constituição Estadual.

SUPERDIMENSIONAMENTO DE HORAS DE SERVIÇOS, COBRANÇA DE PEÇAS EM DUPLICIDADE, CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS COBERTOS POR GARANTIA E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. Base legal: Artigo 37, caput, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência; princípio da razoabilidade; princípio da economicidade, inserto no artigo 15, inciso IV da Lei 8.666/93, e artigo 63, caput, §1º, inciso I e § 2º, inciso III da Lei 4.320/64.

AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PROJETO BÁSICO NA FASE INTERNA DAS LICITAÇÕES E NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. Base legal: Artigo 7º, § 2º, inciso I; artigo 40, § 2º, inciso I e artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NÃO REGISTRADA NO CERTAME, HABILITAÇÃO IRREGULAR E INDÍCIO DE FAVORECIMENTO DE LICITANTE. Base legal: artigo 22, § 3º; artigo 27, inciso I e artigo 3º, caput da Lei 8.666/93.

DESCONFORMIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR. Base legal: artigo 54, § 1º da Lei 8.666/93.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Base legal: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93; artigo 41, caput e § 4º da Lei 8.666/93; artigo 4º, inciso XV e XVI da Lei 10.520/02.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC – 1142/09
Fl. 1555

AUMENTO DO VALOR CONTRATADO SEM JUSTIFICATIVAS E SEM O CORRESPONDENTE AUMENTO NO OBJETO CONTRATADO. Base legal: artigo 65, caput e § 1º da Lei 8.666/93.

DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. Base legal: Princípios da legalidade, moralidade e probidade na Administração, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, expressos no artigo 2º, da Lei 9.784/99.

Ademais, sugeriu o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 239.757,45 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 132.367,60 VRTE's (VRTE's referente ao ano de 2008).

Com isso, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu, preliminarmente, citar os responsáveis para se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas pela Área Técnica. Ciente, o responsável se justificou (fls. 975 a 1467 – Vol. V e VI).

Diante das justificativas dos responsáveis, elaborou-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC - 1428/2012 (fls. 1471 a 1549 – Vol. VI) na qual se analisou as irregularidades apontadas pela ITI e a defesa escrita do gestor. Nessa análise, o Corpo Técnico concluiu pela irregularidade dos atos de gestão do Sr. Aloísio Ferreira Santana, referente ao exercício de 2008, devido ao fato de que as justificativas apresentadas pelo mesmo não foram suficientes para afastar todas as irregularidades anteriormente apontadas. Por fim, a Área Técnica apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades:

1. Ausência de orçamento prévio na fase interna das licitações.

Base legal: artigo 7º, § 2º, II, Artigo 40, § 2º, II e Artigo 43, IV da Lei 8.666/93; e também artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. Contratação de assessoria para atividades próprias do cargo de procurador jurídico e da comissão permanente de licitação - ausência de interesse público.

Base Legal: Princípio da Legalidade, artigo 37, *caput*, da CF/88 e ainda os insertos nos artigos 32 e 45, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, **sendo passível o ressarcimento o valor de R\$ 98.000,00, equivalente a 54.104,78 VRTE.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC – 1142/09
Fl. 1556

3. Superdimensionamento de horas de serviços, cobrança de peças em duplicidade, contratação indevida de serviços cobertos por garantia e liquidação irregular de despesas.

Base Legal: princípios da legalidade, moralidade e eficiência, art. 37, caput, da CF/88; princípios da razoabilidade, economicidade, inserto no Art. 15, inciso IV da Lei 8666/93, e artigo 63 caput, § 1º, inciso I e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, sendo passível de ressarcimento o valor de **RS 23.257,45, correspondente a 12.840,19 VRTE.**

4. Ausência de planejamento e de projeto básico na fase interna das licitações e nos respectivos instrumentos convocatórios.

Base legal: artigo 7º, § 2º, I, artigo 40, § 2º, I e artigo 43, IV da lei 8.666/93.

5. Participação de empresa não registrada no certame, habilitação irregular e indício de favorecimento de licitante.

Base Legal: art. 22, § 3º; Art. 27, inciso I e Art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93.

8. Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Base Legal: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93; Art. 41, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93; Art. 4º, XV e XVI, da Lei 10.520/2002.

9. Aumento do valor contratado sem justificativa e sem o correspondente aumento no objeto contratado.

Base Legal: art. 65, caput, inciso I, alínea b, da lei 8.666/93.

10. Desproporcionalidade e irrazoabilidade na contratação de estagiários.

Base Legal: Princípios da Legalidade, Moralidade e Probidade na Administração, no artigo 37, *caput*, da CF/88 e ainda aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, expressos no artigo 2º, da Lei 9.784/99.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos presentes autos, sugerimos que esta Corte de Contas profira julgamento pela **IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal da Serra**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor **Aloísio Ferreira Santana**, na forma do artigo 59, III, a e b, da Lei Complementar 32/93.

Opinamos ainda pela condenação do responsável ao ressarcimento de **R\$121.257,45** (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a **66.944,98 VRTE** e pela aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

Por fim, sugerimos para que sejam feitas as seguintes **recomendações** ao gestor atual:

1. nas licitações e contratações diretas, atente para a necessidade de elaboração de orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos e sua compatibilidade com os preços de mercado de forma a avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade;



2. obste de contratar empresas de consultoria contábil-jurídica para o desempenho de atividades rotineiras e finalísticas da administração pública;
3. promova o concurso público para desempenhar as atividades permanentes da administração, sobretudo àquelas constantes nas atribuições nos cargos instituídos pelo plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal.
4. promova a reavaliação do quantitativo de servidores comissionados e estagiários da Câmara Municipal.
5. abstenha-se de contratar empresa visando a intermediação de estágios supervisionados na Câmara da Serra.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando a manifestação da Área Técnica consentânea com a realidade dos autos, pugna o Ministério Público:

- 1) pela manutenção dos apontes de **irregularidades** das contas da Câmara Municipal da Serra, relativas ao exercício de 2009, delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1428/2012, de responsabilidade do Senhor Aloísio Ferreira Santana, com a consequente condenação ao ressarcimento dos valores relacionados;
- 2) pela cominação ao responsável de **multa**, a ser devidamente dosada por este Plenário, consoante art. 134 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- 3) para que sejam efetuadas as devidas **recomendações** ao gestor atual da Câmara Municipal da Serra, conforme prescrito pela área técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2012.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas